



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.236 - GO (2017/0132610-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S) - GO024623
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JÚNIO CÉSAR BISPO ALVES E OUTRO(S) - GO018577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSE. COMPROVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à improcedência do pedido de indenização exigiria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.236 - GO (2017/0132610-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 828/830).

Sustenta o agravante, em síntese, ser desnecessário o reexame de provas para o provimento do recurso, requerendo simplesmente a análise dos fatos considerados pelo próprio acórdão recorrido. No mais, repete as alegações trazidas na petição de recurso especial (e-STJ fls. 847/856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.236 - GO (2017/0132610-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o acórdão estadual decidiu a causa com base nos seguintes fundamentos:

"(...) o fato de ter sido reconhecida a posse do réu não enseja a procedência de sua pretensão indenizatória, tendo em vista que a área em litígio apesar de ser protegida ambientalmente, foi alvo de intensa degradação atribuída a ambas as partes, impondo ao Estado assegurar a proteção ambiental, ainda que isto implique em maior restrição ao direito do possuidor.

(...)

Cediço que não se discute no juízo possessório o domínio, razão pela qual, no caso em apreço, a mera averbação da área em litígio como reserva legal não pode ser considerada para afastar a proteção jurídica ao fato da posse do réu inserida na área descrita. Neste sentido, é o teor do § 2º do artigo 1210 do Código Civil 'não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.'

(...)

Assim, conclui-se que a posse encontrava-se em mãos do requerido e seus irmãos antes mesmo da negociação feita entre o Sr. Arlindo e o autor, o que já era do conhecimento do autor, situação fática que ainda se mantinha por ocasião do ajuizamento da ação, conforme depoimento da testemunha Jivanildo (fls. 285/286), considerando a fragilidade dos demais depoimentos, conforme bem ponderou o douto juiz singular, razão pela qual impõe-se a confirmação da sentença de improcedência do pleito possessório pelos seus próprios fundamentos" (fls. 648/653 e-STJ).

Assim, para afastar tais conclusões, seria necessário, como afirmado na decisão ora agravada, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132610-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.115.236 /
GO

Números Origem: 03445553420078090171 200703445558 200703638410 200703736501 200793445558
34455534 3445553420078090171

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S) - GO024623
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JÚNIO CÉSAR BISPO ALVES E OUTRO(S) - GO018577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S) - GO024623
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JÚNIO CÉSAR BISPO ALVES E OUTRO(S) - GO018577

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.